

Este documento em Português é fornecido apenas para efeitos informativos. No caso de qualquer discrepância entre esta versão e a versão original em Espanhol, esta última prevalecerá.

PONTO OITAVO DA ORDEM DO DIA

Autorizar o Conselho de Administração para a aquisição derivativa e venda de acções próprias por parte da EDP Renováveis, S.A. e/ou outras sociedades subsidiárias até o limite máximo de 10% do capital social subscrito.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO RELATIVA AO PONTO OITAVO

1. De acordo com o previsto no artigo 146 e seguintes da Lei de Sociedades de Capital Espanhola, acorda-se autorizar o Conselho de Administração para a aquisição derivativa de acções próprias por parte da Sociedade e/ou por parte das sociedades dependentes através dos seus órgãos de administração, por um prazo de cinco anos a contar desde a presente Assembleia e com os seguintes limites e requisitos:
 - a. A autorização poderá executar-se, uma ou mais vezes, até ao limite máximo de 10% do capital social subscrito, e nos termos estabelecidos na mesma.
 - b. A aquisição poderá realizar-se por qualquer dos meios admitidos pela Lei.
 - c. Quando a aquisição é onerosa o preço da aquisição terá como limites máximo e mínimo respectivamente, 125% e 75% da média ponderada das cotações das acções da EDP Renováveis, S.A. no fecho das últimas cinco sessões da NYSE Euronext Lisbon anteriores à data de aquisição ou da constituição do direito de aquisição de acções.
 - d. A aquisição poderá ser feita no momento em que o Conselho de Administração decida, tendo em conta a situação do mercado, a conveniência e obrigações do adquirente e realizar-se mediante uma ou más operações dentro dos limites fixados.
2. Fica acordado autorizar o Conselho de Administração para a transmissão de acções próprias incluindo o os direitos de opção que sejam adquiridos directamente ou através das suas sociedades afiliadas por um prazo de cinco anos a contar desde a presente Assembleia e com os seguintes limites e requisitos:
 - a. O número de operações de venda e o número de acções a transmitir serão definidas pelo Conselho de Administração em função do que considere conveniente para o interesse da Sociedade e para o cumprimento da normativa vigente.
 - b. A transmissão poderá realizar-se a título oneroso por qualquer dos meios admitidos pela lei.
 - c. O preço da transmissão terá como limite mínimo 75% da média ponderada das cotações das acções da EDP Renováveis, S.A. no fecho das últimas cinco sessões da

NYSE Euronext Lisbon anteriores à data da transmissão ou da constituição do direito de opção.

- d. A transmissão poderá ser feita no momento em que o Conselho de Administração decida tendo em conta a situação do mercado, a conveniência e as obrigações do transmitente e realizar-se mediante uma ou mais operações dentro dos limites fixados.
3. Sem prejuízo da sua liberdade de decisão e da atuação do Conselho de Administração nos termos da autorização aprovada, o Conselho de Administração terá em consideração, na medida do possível, e de acordo com as recomendações do Mercado de Valores vigentes em cada momento, as seguintes práticas nas transacções sobre acções próprias:
- a. A divulgação pública antes do início das transacções sobre acções próprias dos conteúdos de autorização dos parágrafos 1 e 2 anteriores, em particular, o seu propósito, o valor máximo da aquisição, o número máximo de acções a adquirir e o prazo autorizado para fazê-lo;
 - b. Manutenção dos registos de cada transacção realizada em virtude das autorizações anteriores;
 - c. A divulgação pública de transacções que sejam relevantes nos termos da normativa aplicável antes do final do quarto dia da sessão seguinte à data da execução dessas transacções ou inferior que estabelecem a normativa vigente;
 - d. A execução das transacções em termos de tempo, forma e volume de maneira a que não se perturbe o normal funcionamento do mercado, ou seja, evitar realizar as operações em momentos delicados da negociação especialmente a abertura e fecho da sessão, de perturbação do mercado e/ou próximos da publicação de comunicações relativas a informação privilegiada e/ou a difusão de resultados;
 - e. Limitar as aquisições a um 25% de volume médio diário de negociação ou a um 50% de este volume nos termos estabelecidos na normativa aplicável;
 - f. Não vender durante a execução do programa de recompra previstos no Regulamento CE nº 2273/2003 da Comissão Europeia, de 22 de Dezembro, ao qual se aplica a Directiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a isenções para programas de recompra e a estabilização de instrumentos financeiros.

Para esse efeito, em caso de aquisições incluídas em programas de recompra de acções, o Conselho de Administração poderá organizar a separação das aquisições e dos respectivos regimes de forma consistente com o programa em que estão integradas podendo dar conta separadamente na comunicação pública que eventualmente efectue.